

Processo nº 5558084-15.2024.8.09.0152

## DECISÃO

Trata-se de pedido de "RECUPERAÇÃO JUDICIAL" formulado por ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.451.174/0001-00, neste ato representada por Alzira Neto dos Santos Zafani; LÚCIA HELENA SALVADOR LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.951.624/0001-88, neste ato representada por Lúcia Helena Salvador; ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.500.203/0001-00, neste ato representada por André Roberto Zafani, regularmente qualificado nos autos; ANDRÉ ROBERTO ZAFANI (Produtor Rural), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.409.588/0001-23, em litisconsórcio ativo.

Deferido o processamento da recuperação judicial no evento nº 18.

Homologado o acordo extrajudicial realizado entre as recuperandas e o administrador judicial, referente aos honorários (movimentação nº 48).

Editais de convocação de credores devidamente publicados (movimentações nº 57 e 58).

No evento nº 60, o BANCO BRADESCO S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Pedido de habilitação do BANCO DO BRASIL S/A, no evento nº 61.

Plano de Recuperação Judicial, Laudos econômico-financeiros e de avaliação dos bens e ativos dos devedores, apresentados no evento nº 66.

Pedido de Habilitação apresentado pela Caixa Econômica Federal no evento nº 72.

Pedido de Habilitação apresentado pelo Banco Santander (Brasil) S/A no evento nº 74.

Impugnação ao PRJ em forma de Objeção, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no evento nº 75.

Na movimentação nº 76, André Roberto Zafani pugnou pela extensão dos efeitos da recuperação judicial à pessoa física do produtor rural.

Os autos vieram conclusos.



## É o relatório. Decido.

As deliberações serão feitas em formato de tópicos, para melhor elucidação da decisão.

### **1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BRADESCO S/A (MOVIMENTAÇÃO Nº 60):**

O embargante sustenta que há erro de fato na decisão embargada, sendo necessária a realização de constatação por *expert*, a fim de averiguar todos os fatos apontados na exordial, justificando-se o pedido de recuperação judicial.

Alega que não foram preenchidos os requisitos do art. 51, II, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 11.101/05, sendo necessária a suspensão dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial até que haja regularização dos documentos. Acrescenta ser necessária a declaração de que o deferimento do processamento somente se refere à pessoa física de André Roberto Zafani e às pessoas jurídicas Alzira Neto dos Santos Zafani LTDA, Lúcia Helena Salvador LTDA e Acefer Indústria e Comércio de Sucata e Metais LTDA.

Afirma que não foi comprovado que é necessária a consolidação substancial dos recuperandos.

Contrarrazões aos embargos de declaração apresentadas no evento nº 68.

O erro de fato é aquele derivado do descuido do juiz, o qual se equivoca acerca de fato relevante e que, caso considerado pelo magistrado, enseja modificação na sua decisão.

No presente caso, não verifico a presença do erro de fato apontado, sendo os embargos de declaração recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito.

Nos termos do art. 51-A, da Lei nº 11.101/05, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada cm a petição inicial.

Ademais, estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

No caso, a medida excepcional da perícia prévia não se revela necessária, uma vez que a parte autora logrou êxito em comprovar a crise econômico-financeira que lhe acomete, por meio dos documentos exigidos pela Lei nº 11.101/05.

Conforme consignado na decisão de evento nº 18: “(...). No presente caso, em relação aos requerentes, além da comprovação da efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (Docs. 01,02,03 e 04), foram juntados: (i) certidões de distribuição falimentar e criminal; (ii) demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial – doc. 10; (iii) relação de credores – doc. 03; (iv) certidões de regularidade dos autores na Junta Comercial do Estado de Goiás, contratos sociais atualizados e outros; (v) extratos atualizados de contas bancárias e aplicações financeiras – doc. 5; (vi) certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes dos autores – doc. 13; (vii) relação subscrita de todas as ações judiciais em que as requerentes atualmente figuram como parte – doc. 06.(...)”



Desse modo, considerando que a realização de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial é facultativa, as alegações do embargante não merecem prosperar.

No que se refere à autorização da consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, conforme consignado na decisão, os documentos apresentados com a inicial (especialmente os societários – docs. 01) demonstram que as empresas e o produtor rural compõem um grupo econômico (Grupo Zafani), atuando sob o mesmo controle societário, comando e planejamento estratégico.

Além disso, possuem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, além de que desenvolvem atividades empresariais que se complementam, principalmente entre os ramos de atividade econômica de comércio varejista, atacadista e armazenamento temporário de ferragens, ferramentas, sucatas, aluguel de máquinas, transporte de cargas e demais atividades no seguimento de metalúrgica.

Portanto, cumpridos os requisitos do art. 69-J, não havendo que se falar em erro de fato.

Por fim, a decisão foi clara acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial de ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.451.174/0001-00; LÚCIA HELENA SALVADOR LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.951.624/0001-88; ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.500.203/0001-00; e ANDRÉ ROBERTO ZAFANI (Produtor Rural), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.409.588/0001-23.

Por todo o exposto, inexistindo vício a ser sanado, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

## **2. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS:**

Ressalto que, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Ainda, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos através dos livros contábeis e documentos apresentados pelos credores, além das habilitações, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da referida relação, poderão ser apresentadas impugnações ao juiz, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, sendo que **a impugnação será autuada em separado** (art. 8º, caput e parágrafo único, Lei nº 11.101/05).

Desse modo, **não serão admitidos pedidos de habilitação ou impugnações apresentadas nos autos da Recuperação Judicial**, devendo os pedidos de habilitação serem feitos diretamente ao administrador judicial e as impugnações apresentadas em autos apartados.

## **3. DA IMPUGNAÇÃO AO PRJ – OBJEÇÃO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:**

Nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial.



A convocação de credores para assembleia geral deve observar os preceitos do artigo 36 e seguintes da Lei 11.101/05:

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Assim, verificada a existência de objeção tempestivamente apresentada **INTIME-SE** o administrador judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, officie às recuperandas solicitando informações acerca do local para realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES e sugestão das datas para sua realização.

Saliento que, nos termos do art. 56, §1º, da Lei de Recuperação Judicial, a data designada para a realização da assembleia geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Apresentada a data, **CONVOCO** todos os credores para a Assembleia Geral de Credores a ser realizada no dia indicado pelo administrador judicial, em primeira convocação e em segunda convocação, ocasião em que a assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, individualmente computados pelo valor.

As informações de acesso à Assembleia Geral de Credores poderão ser obtidas por meio do e-mail: [rjacefer@brasilesilveira.adv.br](mailto:rjacefer@brasilesilveira.adv.br).



Expeça-se edital nos termos do artigo 36, da Lei nº 11.101/05, ficando a cargo do Administrador Judicial a anexação de cópia do aviso de convocação da assembleia na sede do devedor.

Nos termos do § 3º, do artigo 36, da referida norma, as despesas com a convocação e a realização do conclave correm por conta da empresa em recuperação judicial.

De acordo com o artigo 37, a assembleia será presidida pelo administrador judicial que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

O Administrador Judicial seguirá as determinações contidas no artigo 37, §§ 1º ao 7º da Lei de Recuperação Judicial.

Façam-se as intimações e comunicações necessárias a realização do ato, sobretudo visando dar-se o mais amplo conhecimento da realização da Assembleia.

Intime-se o ilustre representante do Ministério Público acerca das datas e horários das Assembleias, para, se assim dispuser, acompanhar os atos.

#### **4. DO PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À PESSOA FÍSICA DO PRODUTOR RURAL:**

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela parte autora reconheceu a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico.

Sendo assim, reconhecida a consolidação substancial, prevalece o deferimento do processamento da recuperação judicial também em relação ao produtor rural pessoa física André Roberto Zafani, em conjunto com as empresas que compõem o grupo econômico, prevalecendo a suspensão das execuções ajuizadas em face de todos eles.

Intimem-se. Cumpra-se.

Uruaçu, data incluída pelo sistema.

**Jesus Rodrigues CAMARGOS**

**Juiz de Direito**

